



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2048776 - PR (2023/0019144-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : ANDRESSA REGINA ANTUNES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Inicialmente, a respeito do tema, oportuno registrar que o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre também ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

II - Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça, seguindo o entendimento do col. Pretório Excelso, vem decidindo que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

III - No presente caso, os agentes estatais não agiram sem prévia indicação da ocorrência de crime, mas amparados por fundadas razões. Com efeito, conforme delineamento fático estabelecido pelo acórdão recorrido, verifico que

II - A quantidade e a natureza das drogas apreendidas podem servir para a modulação do tráfico privilegiado, desde que não considerada na primeira etapa do cálculo da pena. Na hipótese, houve fundamentação idônea em relação ao quantum da causa especial de redução da pena, na fração de 1/2, em razão da natureza do entorpecente apreendido.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2048776 - PR (2023/0019144-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANDRESSA REGINA ANTUNES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Inicialmente, a respeito do tema, oportuno registrar que o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre também ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

II - Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça, seguindo o entendimento do col. Pretório Excelso, vem decidindo que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

III - No presente caso, os agentes estatais não agiram sem prévia indicação da ocorrência de crime, mas amparados por fundadas razões. Com efeito, conforme

delineamento fático estabelecido pelo acórdão recorrido, verifico que

II - A quantidade e a natureza das drogas apreendidas podem servir para a modulação do tráfico privilegiado, desde que não considerada na primeira etapa do cálculo da pena. Na hipótese, houve fundamentação idônea em relação ao quantum da causa especial de redução da pena, na fração de 1/2, em razão da natureza do entorpecente apreendido.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDRESSA REGINA ANTUNES** (fls. 360/367) contra decisão que negou provimento ao seu recurso especial (fls. 349/358).

Informam os autos que a recorrente foi condenada pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa (fls. 174 - 183).

A Defesa interpôs recurso de apelação, tendo o eg. Tribunal de origem, conhecido parcialmente do recurso, e nessa extensão negou-lhe provimento, mantendo os termos da r. sentença combatida (fls. 281 - 292).

No recurso especial (fls. 299 - 312), a Defesa alegou contrariedade ao artigo 157 do Código de Processo Penal diante da ausência de justa causa e consentimento para a entrada dos policiais na residência da recorrente.

Asseverou que *"a apreensão dos entorpecentes e todas as provas dela derivadas são provas ilícitas, uma vez que foram obtidas mediante busca domiciliar sem mandado judicial, em contexto em que inexistiam fundadas razões de situação de flagrante delito a justificar a medida, razão pela qual houve manifesta violação ao direito à inviolabilidade domiciliar e as referidas provas devem ser desentranhadas dos autos e inutilizadas, implicando em absolvição da recorrente por ausência de prova"* (fl. 310).

Sustentou, ainda, subsidiariamente, violação do artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, pois a *"a circunstância de ser deletéria a natureza da droga apreendida não é motivação idônea para deixar de aplicar o grau máximo da minorante, considerando a ínfima quantidade apreendida da substância, que, isoladamente, não*

fundamenta a conclusão de que a recorrente faria parte de um arranjo criminoso mais amplo" (fl. 310).

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo raro a fim de que seja reformado o acórdão hostilizado, *"para fins de ABSOLVER a recorrente do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, diante da ilegalidade de provas alhures demonstradas", ou, "Subsidiariamente, pugna-se pela aplicação da causa minorante prevista no artigo 33, §4º da Lei de Drogas em seu patamar máximo" (fl. 312).*

Apresentadas as contrarrazões (fls. 323/327), o apelo especial foi admitido na origem (fls. 329/331).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do recurso especial (fl. 343/347).

Em decisão de fls. 349/358, o recurso especial foi desprovido, consoante ementa a seguir:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES DA PRÁTICA ILÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUMULA N. 568/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

No regimental (fls. 360/368), a defesa reitera os termos do recurso pretérito diante da ausência de justa causa e consentimento para a entrada dos policiais na residência da recorrente, asseverando que *"suspeitas vagas sobre eventual prática de crime permanente no domicílio da Agravante ANDRESSA REGINA ANTUNES, mesmo em local reconhecido como ponto de venda, desamparado de qualquer outro substrato concreto de investigação, não configura, por si só, justa causa a autorizar o ingresso na casa sem determinação judicial" (fl. 363).*

De forma subsidiária, alega, no tocante à causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, que *"Toda substância ilícita é nociva à saúde do consumidor, de modo que a orientação chancelada por decisão acaba por transformar o decote da incidência máxima do redutor pelo tráfico privilegiado em medida constante, ao arrepio da individualização da pena" (fl. 365).*

Pugna, ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada, ou ainda, pela submissão do agravo regimental ao Colegiado para que se pronuncie, postulando pela reforma da decisão e pelo provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 379/384.

Por manter a decisão, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não reúne condições de prosperar.

Isso porque o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das bem formuladas razões suscitadas pela Defensoria Pública da União no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 349/358. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Consoante relatado, pretende a agravante a reforma do julgado para que seja absolvida com relação à imputação de cometimento do delito de tráfico de entorpecentes, ante alegada ilicitude das provas que embasaram o édito condenatório, as quais teriam sido coletadas após ilegal ingresso em seu domicílio.

Pugna, ademais, pela incidência da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado em sua fração máxima.

Por oportuno, transcrevo excerto do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, que assim analisou as questões ora controvertidas (fls. 283/285):

"A defesa pleiteia o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas, sob o argumento de que a apreensão de drogas ocorreu de forma ilícita, uma vez que os policiais não possuíam autorização do morador ou determinação judicial para ingressar na residência.

Sobre o assunto, extrai-se do dispositivo Constitucional que consagra o princípio da inviolabilidade de domicílio o seguinte texto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Percebe-se, portanto, que embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida.

É cediço que o crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, ou seja, sua consumação se protraí no tempo, não sendo necessário mandado de busca e apreensão, seja para abordagem ao indivíduo, seja para ingresso na residência do acusado.

Para permitir a entrada em domicílio, sem autorização judicial, é necessário que exista uma justificativa prévia, não sendo a constatação posterior ao fato suficiente para validar a ação. No caso dos autos, consta do Boletim de Ocorrência:

“A EQUIPE ROTAM EM PATRULHAMENTO PELO BAIRRO SANTO ANTONIO, AO PASSAR EM FRENTE AO ENDEREÇO ACIMA CITADO, O QUAL É DE CONHECIMENTO DA EQUIPE SER UM PONTO DE VENDA DE ENTORPECENTES, AVISTOU UMA MULHER QUE AO PERCEBER A APROXIMAÇÃO DA EQUIPE, RETORNOU BRUSCAMENTE PARA DENTRO DA RESIDÊNCIA, SENDO ENTÃO OPTADO PELO DESEMBARQUE E ABORDAGEM, SENDO A MESMA ABORDADA NA ÁREA DA RESIDÊNCIA, ONDE A MESMA DEMONSTROU NERVOSISMO EXCESSIVO, SENDO ENTÃO IDENTIFICADA COMO ANDRESSA REGINA ANTUNES RG6146757/SC E JÁ VISUALIZADO SOBRE A MESA UMA PORÇÃO DE MACONHA. SOLICITADO AUTORIZAÇÃO DE BUSCA DOMICILIAR, PRONTAMENTE ATENDIDA POR ANDRESSA, SENDO ENTÃO REALIZADA BUSCA E LOGO LOCALIZADO NO BOLSO DE UMA JAQUETA PENDURADA NA PAREDE UMA PEDRA GRANDE DE CRACK AINDA A SER FRACIONADA, A QUAL PESOU APROXIMADAMENTE 4,5 GRAMAS E A QUANTIA DE R\$20,00 REAIS. SOLICITADO APOIO DE UMA POLICIAL FEMININA PARA REVISTA PESSOAL, PORÉM MAIS NADA DE ILÍCITO FOI LOCALIZADO. LOCALIZADO AINDA DENTRO DE UMA MAQUINA DE LAVAR, UMA PORÇÃO DE MACONHA JÁ "DICHAVADA" A QUAL PESOU APROXIMADAMENTE 4,5 GRAMAS, JUNTAMENTE COM FITAS COSTUMEIRAMENTE USADAS PARA EMBALAR TABLETES DE MACONHA, JÁ USADAS E COM RESQUÍCIOS DA REFERIDA DROGA E UMA BALANÇA DE PRECISÃO MARCA DIAMOND EM FUNCIONAMENTO. LOCALIZADA UMA PEDRA DE CRACK ENVOLVIDA EM PAPEL ALUMÍNIO JÁ PRONTA PARA A COMERCIALIZAÇÃO DENTRO DO GUARDA ROUPA A QUAL PESOU APROXIMADAMENTE 0,2 GRAMAS. ANDRESSA RELATOU QUE VEIO AO LOCAL A POUCOS DIAS, ATENDENDO A PEDIDO DE SUA TIA CLAUDIANE E SEUS PRIMOS, JOÃO E "DRICA", OS QUAIS SE MUDARAM A POUCOS DIAS DO LOCAL. INDAGADA SOBRE A DROGA DISSE QUE TERIA PEGO O CRACK DE

CLAUDIANE E DE SUA FILHA LUANA, INCLUSIVE MOSTRANDO A EQUIPE CONVERSAS RELACIONADAS A ISSO NO SEU CELULAR. RELATOU QUE IRIA FRACIONAR A PORÇÃO DE CRACK E COMERCIALIZAR PARTE E PARTE CONSUMIR, RELATOU AINDA QUE APÓS FRACIONAR TAL DROGA IRIA RENDER APROXIMADAMENTE 25 PEDRAS PRONTAS PARA A COMERCIALIZAÇÃO. FORAM LOCALIZADAS NA RESIDÊNCIA ANOTAÇÕES REFERENTES AO PCC E NOMES DE MEMBROS FACCIONADOS À REFERIDA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DIANTE DISSO A DROGA OS OBJETOS E ANDRESSA FORAM ENCAMINHADOS A SEDE DO 3BPM. EM CONSULTA AO SISTEMA NARCODENUNCIA 181 FOI LOCALIZADA UMA DENUNCIA RELATANDO O TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA POR CLAUDIANE E SEUS FILHOS, OS QUAIS JÁ ESTÃO CITADOS ACIMA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. APÓS A CONFECÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE A OCORRÊNCIA FOI APRESENTADA NA 5SDP PARA PROVIDÊNCIAS DA AUTORIDADE POLICIAL DE PLANTÃO.”(mov. 6.9).

Destarte, ao contrário da tese da i. defesa, apesar de inexistir autorização por escrito nos autos, restou claro que a acusada franqueou a entrada dos policiais na residência, situação confirmada pelo policial militar ANDERSON BUFFON na fase judicial: “ (...) e indagaram se ela tinha mais drogas na residência e se autorizava que realizassem a busca; ela autorizou que fizessem a busca, mas não recorda quem foi (...)”

No mesmo sentido, o policial militar TIAGO AUGUSTO DENARDIN, ao ser ouvido em juízo, afirmou que: “(...) visualizaram um pouco de maconha, o que lhes chamou a atenção; após autorização de busca, foi localizado maconha e crack em algumas porções (...)”.

Igualmente, o policial militar EDIRLEI FIABANE confirmou a versão apresentada por seus companheiros de farda, informando que: “(...) perguntaram se teria mais entorpecente na casa e se ela autorizaria a fazerem buscas, sendo que ela autorizou (...)”.

Assim, extrai-se que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais militares na residência, sobretudo porque além da situação em flagrante, restou autorizada a entrada dos agentes públicos na residência, pela própria ré.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:
[...]

Além disso, consigne-se a fundamentação do Magistrado de primeiro grau sobre a ausência de irregularidades:

“Ou seja, não se pode negar que os policiais encontraram a acusada em situação de flagrante delito, guardando entorpecentes – especificamente maconha e crack.

Estes mesmos aspectos demonstram a inocorrência de qualquer irregularidade ou nulidade na efetivação da medida pelos policiais militares. Ressalte-se que eles efetuavam patrulhamento no local, que já era bastante conhecido pela ocorrência do tráfico de drogas, abordando a acusada em razão do nervosismo que demonstrou e, ao chegarem à porta da residência, visualizaram maconha sobre uma mesa.

Ou seja, tais circunstâncias justificaram a abordagem policial, estando preenchidos os requisitos do artigo 244 do Código de

Processo Penal. Também restou evidente a situação de flagrância ao guardar as substâncias entorpecentes, enquadrando-se na hipótese prevista no inciso I do artigo 302 do Código de Processo Penal."

Conquanto a d. defesa alegue a obtenção injurídica/ilegítima das provas da narcotraficância, dúvidas não há de que os meios utilizados pelos investigadores foram corretos e pautados pelos limites legais. Isso porque a flagrância de crime permanente arredou a necessidade de autorização judicial para ingresso no domicílio, relativizando a garantia constitucional, em virtude de restar demonstrada as fundadas razões.

Diante de tais considerações, restou exaustivamente demonstrada a justa causa para o ingresso dos agentes públicos no local, de forma que rejeito a tese arguida."

Inicialmente, a respeito do tema, oportuno registrar que o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre também ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 603.616/RO, assentou o entendimento segundo o qual a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. Segue o precedente:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral.

2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo.

3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia.

4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio

(Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal.

5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.

6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.

7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso" (RE n. 603.616, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/05/2016).

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça, seguindo o entendimento do STF, vem decidindo que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

No presente caso, depreendo dos trechos acima colacionados que os agentes estatais não agiram sem prévia indicação da ocorrência de crime, mas amparados por fundadas razões.

Com efeito, conforme delineamento fático estabelecido pelo acórdão recorrido, verifico que os policiais investigavam o local reconhecidamente ponto de venda de drogas e que ao abordarem a agravante na área de sua residência avistaram maconha sobre a mesa, e tendo solicitado a entrada no domicílio, esta foi-lhes franqueada. Consta, ainda, do acórdão recorrido que *"foi localizada uma denuncia relatando o tráfico de drogas na residência por Claudiane e seus filhos, os quais já estão*

citados acima no boletim de ocorrência". Portanto, foi não se vislumbra nulidade a ser sanada.

De fato, "quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio." (AgRg nos EDcl no HC n. 811.043/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023).

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA COMPROVADA NO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme consta da denúncia, policiais militares da equipe "choque" realizavam policiamento ostensivo quando foram abordados por um transeunte que informou que em determinada localidade se encontrava uma pessoa foragida da Justiça, que vinha praticando o tráfico de drogas livremente, andava armado, e costumava utilizar uma motocicleta Honda/Biz, de cor vermelha. De posse de tais informações, a equipe policial se deslocou até o endereço declinado, onde constataram que a residência estava fechada. Assim, os agentes públicos solicitaram auxílio ao serviço reservado da Polícia Militar, que passou a monitorar o local. Em dado momento, foi observada uma movimentação suspeita, pelo que fora acionada a equipe inicialmente responsável pela ocorrência. No endereço os agentes policiais avistaram o paciente saindo do imóvel a bordo de uma motocicleta com as mesmas características repassadas pelo informante. Efetuada a abordagem, o paciente foi surpreendido com 12 porções de cocaína, além da quantia de R\$ 1.355,00 (mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) em espécie e em notas diversas. Na ocasião, em consulta ao sistema policial, via sala de operações, os agentes públicos verificaram que ele possuía contra si o mandado de prisão em aberto.

2. Verifica-se não ter havido violação do art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto a busca realizada e a entrada dos policiais no domicílio do agravante deu-se em virtude do monitoramento levado a efeito após o recebimento de informações acerca das atividades ilícitas praticadas, circunstância que justifica a dispensa de mandado judicial, já que havia substrato indiciário suficiente para se concluir pela prática delituosa.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 798.394/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de

22/6/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO NO IMÓVEL. ARMA DO CRIME. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (AgRg no REsp n. 2.045.711/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

2. No caso dos autos, houve investigação prévia pelos policiais que, ao adentrarem no imóvel, lograram encontrar a arma que, provavelmente, foi o instrumento do homicídio.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 804.119/SE, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJ/DF, DJe de 22/6/2023).

Outrossim, pretende a agravante a redução da pena imposta, em virtude do reconhecimento da incidência da causa especial de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, em sua fração máxima.

Para delimitar a presente controvérsia, trago à baila os fundamentos lançados no acórdão recorrido quanto ao tema (fls. 368):

"O MM. Magistrado singular aplicou a reprimenda total de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, com a redução de ½ (metade) ante a consideração da minorante do tráfico privilegiado na terceira fase, pelos seguintes argumentos:

"(...) Incidente a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. A ré guardava drogas das espécies maconha e crack, sendo certo que esta possui alto poder lesivo. Além disso, o percentual de redução deve visar à reprovação e prevenção da prática de outras infrações penais, de modo que o agente não se sinta estimulado a reiterá-las. Assim, reduzo a pena pela metade, resultando em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. (...)".

Vislumbra-se correta a fração aplicada na minorante do tráfico privilegiado, pautado no alto poder viciante das drogas, suas consequências sociais, bem como a natureza dos entorpecentes ilícitos.

[...]

Logo, o fato da condenada guardar drogas de naturezas distintas e de alto poder viciante, sendo a maconha e o "crack", justifica a aplicação da causa especial de diminuição da pena em grau intermediário.

Dessa forma, não há que se falar em reforma do decreto condenatório, uma vez que a utilização da fração de 1/2 (metade) restou fundamentada pelo juízo sentenciante."

Conforme consignado na decisão ora impugnada, ao contrário do que aduz a defesa, houve fundamentação concreta e idônea para a aplicação da fração de 1/2 pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, qual seja, *"alto poder viciante das drogas, suas consequências sociais, bem como a natureza dos entorpecentes ilícitos"* (fl. 289), - elementos que refletem especial gravidade, justificando a adoção de fração menos benéfica.

Com efeito, foi preservado o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a quantidade e natureza de entorpecente pode ser levada em consideração na primeira fase da dosimetria penal ou, alternativamente, ser utilizada para a modulação da fração referente à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que já não tenha sido considerada para exasperação da pena-base, sob pena de bis in idem. Nesse sentido: AgRg no AgRg no AREsp n. 2.179.810/SE, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 20/3/2023; AgRg no REsp n. 1.976.831/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/5/2022.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0019144-0

**AgRg no
REsp 2.048.776 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00108217620198160131 001082176201981601311 108217620198160131
1082176201981601311 10942552019 1780442019

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRESSA REGINA ANTUNES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRESSA REGINA ANTUNES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.